

**PROJETO DE LEI Nº , DE 2003**  
**(Do Sr. WALTER PINHEIRO)**

Cria o Sistema de Radiodifusão Pública, regulamenta o Serviço de Radiodifusão Pública, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

**I – Do Sistema de Radiodifusão Pública**

Art. 1º Fica criado, nos termos do caput do art. 223 da Constituição Federal, o Sistema de Radiodifusão Pública, constituído pelos seguintes serviços:

- I - Serviço de Radiodifusão Pública;
- II - Serviço de Radiodifusão Comunitária;
- III - Serviço de Radiodifusão Especial para Acesso Público.

Art. 2º São objetivos do Sistema de Radiodifusão Pública:

I - permitir o exercício dos direitos à informação, à livre expressão do pensamento, à criação e à comunicação;

II - promover a cultura nacional, regional e local e estimular a produção que objetive sua divulgação;

III - promover a integração da sociedade civil, estimulando o lazer, a cultura e o convívio social;

IV - prestar, permanentemente, serviços de utilidade pública, principalmente em situações de emergência e de calamidade;

V - permitir a capacitação dos cidadãos no exercício do direito de expressão;

VI - permitir o aperfeiçoamento profissional de pessoas que desenvolvam funções na área da comunicação, em conformidade com as regulamentações profissionais vigentes.

Art. 3º As emissoras do Sistema de Radiodifusão Pública atenderão, em sua programação, aos seguintes princípios:

I - preferência às finalidades educativas, artísticas, culturais e informativas;

II - respeito aos valores éticos, morais e sociais da pessoa e da família;

III - não discriminação religiosa, político-partidária, filosófica, racial, de gênero ou de opção sexual;

IV - observância dos preceitos éticos no exercício das atividades de radiodifusão.

§ 1º A programação opinativa observará o princípio da pluralidade de opiniões e a programação informativa a pluralidade de versões simultâneas, divulgando sempre as diferentes interpretações relativas aos fatos noticiados.

§ 2º Qualquer cidadão tem o direito de emitir opinião sobre questão abordada na programação da emissora, bem como manifestar idéias, propostas, sugestões, reclamações e reivindicações, devendo apenas observar o momento mais adequado da programação para fazê-lo.

§ 3º Qualquer cidadão que se sentir ofendido por notícia ou comentário levado ao ar na programação da emissora terá assegurado o direito de resposta, podendo exercê-lo de imediato ou em outro dia de sua escolha, no mesmo horário em que foi veiculada a notícia ou comentário, devendo dispor do tempo suficiente para fazer objetivamente a sua réplica, sem prejuízo dos demais direitos assegurados em lei.

§ 4º É vedada qualquer forma de proselitismo na programação das emissoras do Sistema de Radiodifusão Pública.

Art. 4º O Poder Público reservará para o Sistema de Radiodifusão Pública vinte por cento dos canais viabilizados no plano básico de cada modalidade dos serviços de radiodifusão existentes, inclusive os advindos de novas tecnologias, divulgando a lista dos canais designados para cada localidade, de forma a garantir a operação regular de todas as modalidades de serviço previstas no art. 1º desta Lei.

Parágrafo único. O Poder Público terá um prazo de três anos, a partir da aprovação desta lei, para assegurar a disponibilidade de número de canais adequado ao atendimento do disposto no caput deste artigo, a fim de garantir o equilíbrio entre as modalidades previstas no art. 223 da Constituição Federal.

## **II – Do Serviço de Radiodifusão Pública**

Art. 5º O Serviço de Radiodifusão Pública compreende a radiodifusão sonora e de sons e imagens, a serem direta e livremente recebidas pelo público em geral, executadas mediante outorga do Poder Público, de acordo com a regulamentação desta lei e com as demais leis de radiodifusão em vigor, naquilo que com ela não colidirem.

Parágrafo único. A outorga, por autorização, terá validade de dez anos, permitida a renovação se cumpridas as exigências previstas para o serviço.

Art. 6º As emissoras do Serviço de Radiodifusão Pública operarão com potência, sistema irradiante e demais condições técnicas equivalentes às das emissoras privadas e estatais, dentro das suas respectivas classificações.

Art. 7º O Serviço de Radiodifusão Pública será outorgado a pessoa jurídica sem fins lucrativos, de gestão pública, especialmente constituída para tal fim, com a participação de, no mínimo, cinco entidades da sociedade civil da área de abrangência da emissora, podendo atuar comercialmente na prestação de serviço.

§ 1º A pessoa jurídica de que trata o caput deste artigo deverá prever em seus estatutos a existência de um Conselho Consultivo composto por, no mínimo, cinco representantes de entidades da sociedade civil sediadas na área de abrangência da emissora.

§ 2º O Conselho Consultivo fiscalizará a outorgatária no tocante ao seu papel de emissora pública, à sua administração e à sua programação.

§ 3º A outorgatária designará pelo menos três diretores que serão, para todos os efeitos, responsáveis pela operação da emissora.

§ 4º Os membros do Conselho Consultivo não poderão exercer cargo técnico ou de direção na emissora.

Art. 8º Para obtenção da outorga para execução do Serviço de Radiodifusão Pública, a pessoa jurídica, constituída nos termos do art. 6º, deverá dirigir-se ao Poder Público, apresentando petição instruída com os seguintes documentos:

I - estatuto da entidade, devidamente registrado;

II - ata da constituição da entidade e eleição dos seus dirigentes, devidamente registradas;

III - prova de que cada um dos diretores é brasileiro nato ou naturalizado há mais de dez anos;

IV - comprovação de maioridade dos diretores;

V - prova de regularidade eleitoral dos diretores;

VI - declaração assinada de cada diretor, comprometendo-se ao fiel cumprimento das normas estabelecidas para o serviço;

VII - manifestações em apoio à iniciativa, formuladas por entidades associativas, comunitárias, de classes, culturais e religiosas, legalmente constituídas e sediadas na área pretendida para a prestação do serviço.

§ 1º Havendo regularidade na documentação apresentada, o Poder Público outorgará a autorização à solicitante.

§ 2º Havendo mais pedidos de outorga do que disponibilidade de freqüências ou canais disponíveis para uma localidade, as autorizações serão atribuídas às solicitantes que comprovem evidente vantagem, considerados os critérios da representatividade das entidades que participam da composição da pessoa jurídica solicitante e da capacidade técnica e financeira para assegurar a continuidade na prestação dos serviços.

§ 3º Constatando-se evidente equilíbrio entre as solicitantes, o Poder Público recomendará alguma forma de associação entre elas.

§ 4º Não sendo bem sucedida a iniciativa prevista no parágrafo anterior, proceder-se-á à escolha da outorgatária por sorteio público.

Art. 9º Nenhuma pessoa poderá figurar como titular, diretor, funcionário ou membro de conselho de mais de uma outorgatária de Serviço de Radiodifusão Pública.

Art. 10 São intransferíveis as autorizações do Serviço de Radiodifusão Pública, sendo vedado, sob qualquer pretexto, o arrendamento total ou parcial dos horários de sua programação.

Art. 11 A entidade detentora de outorga para exploração do Serviço de Radiodifusão Pública pode realizar alterações em seus atos constitutivos e modificar a composição de sua diretoria, sem prévia anuênciam do poder concedente, desde que mantidos os termos e condições exigidos inicialmente para a outorga da autorização.

Parágrafo único. A entidade deverá apresentar ao Poder Concedente, para fins de registro e controle, os atos que caracterizam as alterações mencionadas no caput, devidamente registrados ou averbados na repartição competente, dentro do prazo de trinta dias contados de sua efetivação.

Art. 12 A detentora de outorga do Serviço de Radiodifusão Pública não poderá vir a estabelecer ou manter vínculos que a subordinem ou a sujeitem à gerência, administração, controle, comando ou orientação de qualquer outra entidade, mediante compromissos ou relações financeiras, religiosas, familiares, políticas ou comerciais.

Art. 13 A cada entidade será outorgada apenas uma autorização para exploração do Serviço de Radiodifusão Pública, sendo vedada a outorga de autorização para entidade que seja prestadora de qualquer outra modalidade do serviço de radiodifusão ou de serviço de distribuição de sinais de sons e de sons e imagens mediante assinatura, bem como para entidade que tenha como integrante de seus quadros de sócios ou administradores pessoas que, nestas condições, participem de quadro de outra entidade detentora de outorga para a

exploração de qualquer dos serviços mencionados.

Art. 14 Em sua programação normal a emissora do Serviço de Radiodifusão Pública não poderá entrar em cadeia com quaisquer outras emissoras, salvo em caso de calamidade pública e para a prestação de serviços relevantes e urgentes para a comunidade, bem como para a veiculação das transmissões obrigatórias dos Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário, definidas em lei.

Art. 15 As emissoras do Serviço de Radiodifusão Pública poderão comercializar intervalos de sua programação, limitados a três minutos por cada hora de operação, para publicidade de produtos e serviços de interesse do cidadão e da coletividade, respeitada a legislação vigente.

Art. 16 As emissoras do Serviço de Radiodifusão Pública reservarão parte de sua programação, nunca inferior a duas horas por semana, para veiculação de eventos de interesse coletivo e programas livres de entidades ou pessoas não contempladas na grade de programação da emissora.

Art. 17 Constituem infrações na execução do Serviço de Radiodifusão Pública, além daquelas previstas na legislação vigente:

I – Operar fora das condições técnicas autorizadas.

Pena – advertência, multa até o valor de quinhentos reais e, na reincidência, suspensão de até trinta dias.

II – Permanecer fora de operação por mais de trinta dias, sem justificação prévia, por escrito, encaminhada ao órgão competente.

Pena – cassação da outorga.

III – Infringir qualquer dispositivo desta Lei ou da correspondente regulamentação.

Pena – advertência ou multa de até quinhentos reais.

§ 1º A aplicação das penas previstas neste artigo compete ao Poder Concedente.

§ 2º As penas serão impostas de acordo com a infração cometida, considerados os critérios de gravidade da falta, antecedentes da entidade

faltosa e reincidência específica.

### **III – Do Serviço de Radiodifusão Comunitária**

Art. 18 O Serviço de Radiodifusão Comunitária, como tal entendida a radiodifusão sonora, de baixa potência, a ser direta e livremente recebida pelo público em geral, e limitada a um determinado canal de freqüência, em localidade determinada, será regulamentado por lei específica.

### **IV – Do Serviço de Radiodifusão Especial para Acesso Público**

Art. 19 O Serviço de Radiodifusão Especial para Acesso Público será autorizado por tempo determinado, não superior a quinze dias, para veiculação temporária de programas informativos e culturais, em associação a eventos técnicos ou cívicos.

Art. 20 O Serviço de Radiodifusão Especial para Acesso Público compreende a radiodifusão sonora em freqüência modulada, de baixa potência, a ser direta e livremente recebida pelo público em geral, limitada a um determinado canal de freqüência, em localidade determinada.

Parágrafo único. A potência autorizada será limitada a um máximo de 10 watts e altura dos sistemas irradiantes não superior a 15 metros, sob qualquer condição.

Art. 21 O Poder Executivo indicará, em nível nacional, uma única freqüência do serviço de radiodifusão sonora em FM para uso pelo Serviço de Radiodifusão Especial para Acesso Público, podendo, em caso de manifesta impossibilidade técnica, designar um canal diferente em determinada localidade.

Art. 22 O Serviço de Radiodifusão Especial para Acesso Público tem por finalidade o atendimento a comunidade bem delimitada, com vista a difundir informações e prestar apoio operacional ao evento a que esteja vinculado, sendo vedada a cessão ou arrendamento da emissora ou de horários de sua

programação.

Art. 23 Constituem infrações na operação de emissora do Serviço de Radiodifusão Especial para Acesso Público, sujeitas à revogação sumária da autorização:

I – usar equipamentos fora das especificações autorizadas pelo Poder Executivo;

II – transferir a terceiros os direitos ou procedimentos de execução do Serviço ou arrendar a emissora ou horários de sua programação;

III – infringir qualquer dispositivo da legislação aplicável ou da correspondente regulamentação.

Art. 24 O Serviço de Radiodifusão Especial para Acesso Público caracteriza operação em caráter secundário, sem direito a proteção contra interferências causadas por estações regularmente instaladas, devendo ser suspensa se constatada interferência indesejável nos demais serviços regulares de radiodifusão ou de telecomunicações.

Art. 25 A outorga de autorização para execução do Serviço de Radiodifusão Especial para Acesso Público fica sujeita a pagamento de taxa específica, cujo valor e condições serão estabelecidos pelo Poder Executivo.

Art. 26 É vedada a outorga de autorização para o Serviço de Radiodifusão Especial para Acesso Público no período destinado à propaganda eleitoral.

## V - Disposições finais

Art. 27 O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de cento e vinte dias, contados de sua publicação, expedindo normas complementares sobre o serviço, submetendo-as a comentário público e à apreciação do Conselho de Comunicação Social.

Art. 28 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

A radiodifusão brasileira vem desenvolvendo-se desde a década de vinte no sentido de construir um sofisticado sistema de emissoras comerciais que, ao par de oferecer informação e lazer ao espectador, serve de suporte ao marketing da produção industrial e de serviços. Esse poderoso conceito tem alavancado a formação de redes de emissoras de alcance nacional comparáveis, em porte e em excelência técnica, aos grandes grupos empresariais do setor, nos países do primeiro mundo.

Tal sistema, por outro lado, ao elaborar programação voltada ao gosto médio da população, perde o contato com as necessidades locais e com as demandas específicas das pequenas comunidades e dos segmentos de público com interesses bem delimitados. Dessa forma, um amplo espaço de mercado não é passível de ser adequadamente atendido pela radiodifusão comercial.

Com o objetivo de regulamentar o tratamento dessas demandas deixadas de lado pela radiodifusão comercial, reparamos a esta dourada iniciativa oferecida em legislatura anterior pelo então Deputado Jaques Wagner. Pretende o texto estender o escopo da radiodifusão pública, preservando, porém, as características das emissoras comunitárias, cujo funcionamento já se encontra regulamentado.

As inovações propostas buscam viabilizar, por um lado, o desenvolvimento de emissoras de caráter setorial, que demandam maior potência de transmissão e uma atuação mais profissionalizada e, por outro lado, os serviços especiais de acesso público, de caráter temporário, estabelecidos, por exemplo, por ocasião de eventos técnicos ou cívicos. Em todos os casos, tratam-se de serviços de caráter público, o que ficará assegurado pela natureza jurídica da entidade detentora da outorga.

Este projeto de lei, em suma, estabelece as diretrizes gerais da radiodifusão pública e institui os serviços de radiodifusão pública de potência elevada ou de duração definida. Servirá, em nosso entendimento, para institucionalizar um segmento que vem sendo estimulado em muitos outros países, a exemplo dos EUA e do Canadá, e enriquecerá, por certo, a discussão desse tema tão importante para a liberdade de expressão em nosso País.

Por tais razões, esperamos contar com o apoio de todos os nobres Deputados para a aprovação desta proposta.

Sala das Sessões, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2003.

Deputado WALTER PINHEIRO